



LEI Nº 3.778, DE 16 DE JULHO DE 2019.

“Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos - PAD no Município da Estância Turística de Salto/SP, altera e acrescenta dispositivos nas Leis nº 3.196, de 21 de agosto de 2013, Lei nº 3.031, de 08 de dezembro de 2010, Lei nº 3.050, de 15 de abril de 2011, Lei 3.073, de 05 de julho de 2011 e Lei nº 3.391, de 28 de novembro de 2014 e dá providências correlatas. ”

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS - PAD

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos - PAD, destinado ao pagamento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive os executados e protestados, relativos a débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 1º. Podem ser incluídos também no PAD os seguintes débitos não inscritos em dívida ativa, desde que a adesão ocorra antes do final do prazo de impugnação:

- I - espontaneamente confessados pelo sujeito passivo;
- II - originários de Autos de Infração e Notificação Fiscal;
- III - oriundos de revisão de lançamento, regularmente notificado ao contribuinte por meio de lançamento complementar;

§ 2º. Não serão incluídos no PAD os débitos:

LUIZ GUSTAVO MILHARINI
Assistente Legislativo de Administração
Câmara da Estância Turística de Salto



I – do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal, quando não originário de meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal;

II – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza - ISSQN -, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;

III – os débitos, objeto de decisão judicial transitado em julgado a favor do Município de Salto;

IV – os valores relativos às custas e despesas judiciais de débitos ajuizados, devendo o responsável efetuar o devido pagamento integralmente ao Poder Judiciário;

V – os débitos relativos à multa por infração às legislações de trânsito e ambiental.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAD dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAD.

§ 2º. Poderá ser fixado, por contribuinte, número máximo de parcelamentos em aberto simultaneamente.

§ 3º. Os débitos ajuizados e os não ajuizados poderão, a critério da Administração, ser consolidados no PAD em parcelamentos distintos e, cada parcelamento, será efetivado de acordo com as diretrizes contidas no art. 6º desta Lei.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAD, implica o reconhecimento irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, como também na renúncia ou desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial, sob pena de anulação.

§ 1º. A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor, concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou,

P



obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o município, por meio da Secretaria de Negócios Jurídicos, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 4º. Os depósitos judiciais eventualmente efetivados nos autos de execução fiscal ou procedimento congênere, em garantia do juízo, poderão ser levantados em favor da Fazenda Pública para pagamento total ou parcial do débito, sendo cabível, conforme o caso, a manutenção da constrição judicial, como forma de garantia do adimplemento.

§ 5º. O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Administração em exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAD, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e notificação fiscal antes do prazo final para impugnação, os valores das multas serão reduzidos de acordo com as disposições dos artigos 132, 206, 258 do Código Tributário Municipal, Lei 3.196 de 21 de Agosto de 2013, exceto nos casos em que o percentual de desconto da multa esteja previsto na legislação específica que instituiu a infração, o qual prevalecerá na formalização do PAD.

Art. 5º. Sobre os débitos consolidados no parcelamento incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, inclusive honorários advocatícios para os débitos ajuizados, na conformidade da legislação vigente, até a data de homologação do pedido de ingresso no PAD.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos incluídos no PAD: até 48 (quarenta e oito) parcelas;

II - a partir de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAD: até 60 (sessenta) parcelas.



§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos incluídos no PAD em parcelas mensais, iguais e sucessivas e, o cálculo das parcelas, obedecerá aos requisitos a seguir relacionados:

- a) até 20 (vinte) parcelas, sem acréscimo de juros;
- b) de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;
- c) de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, com acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito;
- d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.
- e) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, com acréscimo de 1,00% (um por cento) por parcela, calculado sobre o valor total do débito.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Os valores tratados nos incisos I e II do “caput” e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma disposta no artigo 320 da Lei nº 3.196 de 21 de agosto de 2013.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á até o segundo dia útil subsequente à data de formalização do pedido de ingresso no PAD e as demais, a escolha do contribuinte, no dia 10 (dez), 20 (vinte) ou último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. O pagamento da parcela fora do prazo legal, implicará na cobrança dos encargos previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 3.196 de 21 de agosto de 2013.

§ 2º. Escolhida uma data para vencimento das parcelas subsequentes é vedada sua alteração até o final do PAD.

Art. 8º. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAD.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAD.



Art. 9º. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. As garantias tratadas no caput deste artigo serão:

I - apresentadas à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no PAD;

II - devolvidas somente 30 (trinta) dias após a quitação dos débitos incluídos no parcelamento.

§2º. Só poderá ser oferecido como garantia hipotecária, imóvel livre de quaisquer ônus ou gravame, localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação:

I - Na garantia hipotecária deverá ser apresentada escritura do imóvel, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva matrícula devidamente atualizada, certidão vintenária de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como os documentos dos proprietários dos imóveis exigidos pela Administração Tributária.

II - O valor da avaliação corresponderá:

a) ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU, no exercício correspondente ao da formalização do pedido de ingresso no PAD;

b) ao valor utilizado como base de cálculo do ITR, no exercício anterior ao da formalização do pedido de ingresso no PAD;

c) ao laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, com o valor de mercado do imóvel.

III - na hipótese da alínea "c", do inciso II, o laudo de avaliação apresentado será apreciado pelas Secretarias Municipais, quando superior ao valor venal ou base de cálculo do ITR, que se manifestarão sobre sua aceitabilidade.

IV - em qualquer hipótese e a qualquer tempo, a critério da Municipalidade, o imóvel poderá ser objeto de laudo de avaliação para confirmação da suficiência da garantia apresentada.

V - após a aceitação da garantia hipotecária por parte da Municipalidade, caso o imóvel venha a perecer ou a se desvalorizar no curso do PAD, o sujeito passivo será intimado a providenciar sua reposição ou reforço, sob pena de exclusão do parcelamento.



§ 3º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Salto e com proposta de vigência até a quitação do débito.

Art. 10. O ingresso no PAD, com a formalização do termo de confissão de dívida, impresso ou por meio eletrônico, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PAD dar-se-á após o pagamento da primeira parcela nas instituições financeiras credenciadas.

§ 2º. A critério da Administração, o ingresso no PAD poderá impor ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAD, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II – apresentar atraso no pagamento de qualquer parcela, há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

IV - nos casos de formalização do PAD em cota única não ocorrendo o pagamento até a data de vencimento;

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAD, sobre o débito incluído no parcelamento incidirá a multa punitiva original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei.

§ 2º. O débito excluído de parcelamento poderá ser objeto de um único reparcelamento no PAD, nas seguintes condições:

D

A



§ 3º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Salto e com proposta de vigência até a quitação do débito.

Art. 10. O ingresso no PAD, com a formalização do termo de confissão de dívida, impresso ou por meio eletrônico, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PAD dar-se-á após o pagamento da primeira parcela nas instituições financeiras credenciadas.

§ 2º. A critério da Administração, o ingresso no PAD poderá impor ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAD, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;
- II – apresentar atraso no pagamento de qualquer parcela, há mais de 60 (sessenta) dias;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;
- IV - nos casos de formalização do PAD em cota única não ocorrendo o pagamento até a data de vencimento;

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAD, sobre o débito incluído no parcelamento incidirá a multa punitiva original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei.

§ 2º. O débito excluído de parcelamento poderá ser objeto de um único reparcelamento no PAD, nas seguintes condições:

P

J



a) a primeira parcela corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor do débito atualizado e o remanescente será limitado a 24 (vinte e quatro) parcelas;

b) a observância do § 2º do artigo 6º desta Lei;

c) acréscimo de 1,00% (um por cento) por parcela remanescente, calculado sobre o valor total do débito, excluído o valor pago a título de primeira parcela para o cálculo do acréscimo.

§ 3º. O PAD não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAD e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PAD incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. A exclusão do PAD, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 desta Lei, não implicará a restituição das quantias por ventura pagas, resguardando o direito do contribuinte a ter o valor comprovadamente pago compensado do débito consolidado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. Ficam mantidos os parcelamentos deferidos anteriormente com base no artigo 48 da Lei nº 3.196 de 21 de agosto de 2013 nas mesmas condições pactuadas, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos e, serão anulados pela inadimplência de até 3(três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos.

A

P



Art. 16. A existência de parcelamento em curso, não impede a solicitação pelo interessado de novo requerimento para débitos não incluídos na adesão anteriormente avençada, desde que referido parcelamento não esteja com parcelas vencidas em prazo superior a 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Lei nº 3.196, de 21 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59 -

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 56, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (NR)

“Art. 83 – As isenções condicionadas, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão ou renovação, devendo o responsável apresentar a requisição até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, quando o prazo não estiver estipulado na norma regulamentadora.” (NR)

“Art. 92 – As imunidades condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para o seu reconhecimento ou renovação, devendo o responsável apresentar a requisição até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, quando o prazo não estiver estipulado na norma regulamentadora.” (NR)

“Art. 104 – A cobrança da dívida tributária e não tributária do Município será procedida:
.....” (NR)

“Art. 132 – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento total ou o parcelamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas por descumprimento de obrigação acessórias instituídas por esta Lei, será deduzido em 50% (cinquenta por cento), salvo nos casos que esteja previsto percentual de dedução diferente no dispositivo que instituiu a infração.” (NR)

“Art. 144 -



I. em primeira instância, por impugnação, ao responsável pela Fiscalização Tributária para os procedimentos realizados pelos Agentes de Fiscalização de Rendas e, nos demais casos, ao responsável pelo Departamento de Rendas;

.....” (NR)

“Art. 144 A –

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 90 (noventa) dias , o encaminhará à autoridade superior devidamente informada, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso. (NR)

“Art. 151 - A –

§ 2º - Ficam dispensados do ajuizamento de execução fiscal os créditos com a Fazenda Pública Municipal em que o montante devido consolidado seja inferior a 1 (um) salário mínimo nacional.

§ 3º - A Secretaria de Finanças decidirá a forma executiva da cobrança, respeitada a disposição do § 2º.” (NR)

“Art. 154 – Juntada a impugnação ao processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica a matéria de fato e de direito em que a impugnação se fundamenta, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. ” (NR)

“Art. 192 – O contribuinte poderá apresentar impugnação devidamente justificada, total ou parcial, em até 30 (trinta) dias contados da data de ciência da notificação.

Parágrafo único – Em se tratando da expedição de edital de notificação, este deverá, obrigatoriamente, conter as orientações que facilitem aos contribuintes a consulta, a emissão de 2º via do lançamento e outras informações pertinentes, através da internet e dos postos de atendimento presencial disponibilizados pela Fazenda Pública para este fim.” (NR)

“Art. 207 A – Sem prejuízo da imunidade prevista no artigo 89, ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, os imóveis objeto de locação , compromisso de compra e venda ou de cessão não onerosa, destinados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, desde que os dirigentes e diretores não tenham qualquer tipo de remuneração, nos termos da legislação federal, e desde que atendidos os requisitos elencados abaixo:

.....” (NR)

A



“Art. 208 – As isenções pleiteadas, nos termos dos Art. 207 e 207 A, serão reconhecidas por ato da autoridade responsável pela Secretaria Municipal de Finanças, sempre a requerimento do interessado, que deverá apresentar dentro do prazo estipulado em regulamento, e na ausência deste, no prazo do artigo 83, a comprovação dos requisitos necessários à sua outorga ou renovação, sob pena de indeferimento, revogação ou suspensão.” (NR)

“Art. 210 – A notificação de lançamento e a ciência se dará em qualquer uma das formas previstas nos artigos 113 e 114, e, exclusivamente, no lançamento em grandes lotes por procedimento eletrônico no início de cada exercício, por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Parágrafo único - Na ciência por edital, obrigatoriamente, o lançamento será disponibilizado pela Fazenda Pública Municipal, para emissão em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, com acesso no endereço eletrônico www.salto.sp.gov.br.” (NR)

“Artigo 237 -

5º. - As empresas optantes pelo Regime Simplificado de Apuração de Impostos – Simples Nacional – instituída pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, obrigadas a recolher o Imposto sobre Serviço – ISS sobre as suas atividades na forma da legislação municipal, por terem extrapolado o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a alíquota a incidir sobre a base de cálculo será de 5% (cinco por cento).

.....” (NR)

“Art. 252 – Nos casos de retenção na fonte, o tomador de serviço calculará o montante de imposto devido, por meio da declaração eletrônica de serviços tomados, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da execução do serviço, ou da conclusão da etapa, e deverá efetuar o seu recolhimento ao Município de Salto até o 15º (décimo quinto) dia. Caso o 15º (décimo quinto) dia coincida com dia não útil, o montante devido poderá ser recolhido até o próximo dia útil sem a aplicação das penalidades previstas nos artigos 53, 54 e 55.

.....

§2º - O não recolhimento, no prazo regulamentar, caracterizará apropriação indébita, com aplicação da penalidade prevista na alínea “f”, III, do artigo 256, quando não atendida a notificação preliminar nos termos do art. 126 para o adimplemento da obrigação.” (NR)

A

D



Art. 18. A Lei nº 3.196, de 21 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 118 -

§ 3º - É vedado ao Agente de Fiscalização de Rendas a abertura de procedimento fiscal mediante a lavratura de auto de infração e imposição de multa, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 127, independentemente da modalidade de lançamento do tributo, objeto do procedimento fiscal. ” (NR)

“Art. 126 -

§ 6º. – Não cabe notificação preliminar às infrações a legislação tributária não passível de autorregularização pelo contribuinte, pela impossibilidade de retificar documentos fiscais e declarações, cabendo neste caso, ao contribuinte, apresentar denúncia espontânea antes de instaurado o procedimento fiscal por meio do Termo de Início de Ação Fiscal previsto no inciso I, do artigo 118. ” (NR)

“Art. 146 -

V - com parcelamento homologado por meio do pagamento da 1ª parcela;

..... ” (NR)

“Art. 192 A – A homologação do parcelamento previsto no artigo 7º da Lei Municipal 3.227 de 23 de outubro de 2013, dar-se-á pelo pagamento da 1ª parcela e implica o reconhecimento irrevogável e irretroatável do débito nele incluído, como também na renúncia ou desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único – O depósito administrativo para elidir a incidência de encargos moratórios, previsto no § 1º do artigo 152, se dará exclusivamente por meio do pagamento da cota única do lançamento impugnado. ” (NR)

“Art. 206 -

§1º.....

V - O embaraço à fiscalização, que compreende a negativa ou preterição de diligência fiscal, a ser realizada pelos servidores do Departamento de Rendas ao imóvel, com a finalidade de se apurar a realidade fática dos elementos da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU,



acarretará na aplicação de multa punitiva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao sujeito passivo e/ou ao condomínio quando o embarço for promovido pelo síndico.” (NR)

“Art. 209 -

Parágrafo único – Comprovada a situação prevista no inciso III deste artigo fica a Fazenda Pública impedida de conceder, ao beneficiário e terceiros envolvidos, isenção nos termos do artigo 207 no prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo na cobrança retroativa do imposto devido desde que não extinto o direito a constituição do crédito. (NR) ”

“Art. 218 -

Parágrafo único – Nos casos dos incisos I e II, o valor da parcela financiada, para fins de cálculo do imposto, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem transmitido.” (NR)

“Art. 251 -

8º.- Responde solidariamente pelo cumprimento da obrigação principal, relativa ao Imposto Sobre Serviço, os tomadores, pessoas jurídicas, que contratarem prestadores de serviços enquadrados no Simples Nacional como Microempreendedor Individual para o exercício de atividades tributadas na forma do Anexo V ou VI da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. (NR)

“Art. 274 -

X - a ausência do início de procedimento para renovação da licença por meio da ferramenta Via Rápido Empresa, ou outra ferramenta que venha a substituir, em até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, acarretará na aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da taxa de licença devida.” (NR)

“Art. 282 -

§ 5º. - É isento da taxa de Fiscalização para concessão da Licença de Funcionamento e sua renovação o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Social da Indústria (Sesi) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac).

§ 6º. - O licenciamento e a renovação para pessoas jurídicas por meio da ferramenta Via Rápido Empresa, ou outra ferramenta que venha a substituir, trata-se de procedimento obrigatório, e a falta de regularização, não exime o responsável do pagamento da taxa devida pelo poder de polícia disponibilizado, bem como, das penalidades aplicáveis pelo seu descumprimento.



§ 7º. - A taxa de fiscalização para renovação da licença, em que o pedido de encerramento ou suspensão ocorrer no decorrer do exercício, será lançada para pagamento na forma prevista no inciso I, do § 4 do artigo 281.

§ 8º - A taxa de fiscalização para concessão ou renovação da Licença de Funcionamento para as pessoas jurídicas em que a área total utilizada para o desenvolvimento das atividades seja superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), o valor do m² (metro quadrado) excedente, previsto na tabela I, do Anexo III, da Lei 3.196 de 21 de agosto de 2013, terá um decréscimo de 70% (setenta por cento) para o cálculo da área não edificada excedente. ” (NR)

“Art. 283 -

Parágrafo único – Incluem-se na disposição do *caput* deste artigo os condomínios e associações exclusivamente residenciais, como também as associações de moradores e de pais e mestres. ” (NR)

Art. 19 – Fica revogado § 2º do artigo 182 da Lei 3.196, de 21 de agosto de 2013.

Art. 20 - Os artigos 4º e 5º da Lei 3.050, de 15 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** O levantamento fiscal devidamente concluído com a emissão de Auto de Infração, lavrado pelo não recolhimento ou recolhimento a menor de tributo municipal, como também o auto de infração lavrado por meio do sistema eletrônico único de fiscalização – SEFISC – instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, será pontuado com base na tabela do Anexo II desta Lei. ” (NR)

“**Artigo. 5º.** O levantamento fiscal concluído apenas com a emissão de Termo de Fiscalização de regularidade fiscal será pontuado com base na tabela do Anexo II desta Lei, de acordo com o valor correspondente ao tributo devido, inclusive o levantamento relacionado a Declaração para o Índice de Participação dos Municípios (Dipam). ” (NR)

Art. 21 – O artigo 2º da Lei nº 3.073, de 05 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo. 2º.** Os incentivos fiscais serão concedidos na forma de:



I - Isenção total ou parcial dos seguintes tributos municipais:

a) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre os imóveis adquiridos para a instalação, a ampliação ou a transferência da empresa;

b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre os imóveis onde ocorrer a instalação, a ampliação ou a transferência da empresa; mesmo que não próprios, por até 20 (vinte) anos;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a serviços de construção civil, da obras hidráulicas, elétricas e outras similares que se incorporem ao prédio, enquadradas no item 7.02 da Tabela I, Anexo I, da Lei 3.196 de 21 de agosto de 2013 e, imprescindivelmente, contratados para a instalação, a ampliação ou a transferência de empresas, desde que o projeto aprovado possua área de edificação igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), mesmo que distribuídos em blocos, galpões ou outras formas construtivas descontinuadas, qualquer que seja o prestador de serviços.

II - Isenção total ou parcial das seguintes taxas:

a) decorrentes da aprovação de projetos para expedição de alvará de construção até a concessão do "Habite-se";

b) decorrentes da concessão da licença de instalação e funcionamento, por até de 5 (cinco) anos.

§ 1º.- As empresas que não possuem imóvel próprio, mas já beneficiárias dos incentivos previstos nesta Lei, em ocorrendo a transferência de local de instalação, o benefício relacionado ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, será transferido para o novo imóvel que abrigará o beneficiário, pelo prazo remanescente.

§ 2º.- O percentual de isenção a ser concedido e o tempo de duração serão definidos, considerando, o resultado ou seu potencial de gerar receitas tributárias próprias e/ou transferidas, números de empregos diretos e indiretos, como também atividades econômicas em que haja o interesse da Administração em fomentar, de acordo com o regulamento. ” (NR)

Art. 22 – O inciso I do artigo 1º da Lei nº 3.391, de 28 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º



I - Manter na unidade instalada neste município, durante a fruição dos benefícios outorgados, número não inferior a 250 (duzentos e cinquenta) postos de trabalho, considerando o somatório de empregos diretos, indiretos e estagiários. (NR)

Art. 23 – O artigo 5º da Lei nº 3.031, de 08 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Para fins do disposto no art. 2º desta Lei ficam estabelecidos os seguintes valores:

I - Multa: R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

II - Taxa de captura:

a) Animais domésticos de pequeno porte, cães e gatos e similares: R\$ 100,00 (cem reais);

b) Animais domésticos de médio a grande porte, equinos, bovinos e similares: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III – Taxa de manutenção de diária:

a) Animais domésticos de pequeno porte, cães e gatos e similares: R\$ 30,00 (trinta reais);

b) Animais domésticos de médio a grande porte, equinos, bovinos e similares: R\$ 100,00 (cem reais);

Parágrafo único - Os valores previstos neste artigo serão corrigidos anualmente de acordo com o artigo 320 da Lei nº 3.196, de 21 de agosto de 2013. ” (NR)

Art. 24 - A Tabela II, do Anexo III, da Lei nº 3.196, de 21 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

| TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU ATIVIDADE EVENTUAL | | | |
|---|----------------------------|-------------|------------|
| ITEM | DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE | VALOR (R\$) | INCIDÊNCIA |
| 1 | Produto Alimentício | R\$ 70,00 | Diária |
| 2 | Qualquer outra atividade | R\$ 100,00 | Diária |
| 3 | Produto Alimentício | R\$ 250,00 | Anual |
| 4 | Qualquer outra atividade | R\$ 300,00 | Anual |

(NR)



Art. 25 – O item “XV” da Tabela IV, do Anexo III, da Lei 3.196, de 21 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

| <i>Item</i> | <i>Discriminação</i> | <i>Período de Incidência</i> | <i>Unidades Taxadas</i> | <i>Taxa Unitária em Reais</i> |
|-------------|---|------------------------------|-------------------------|-------------------------------|
| XV | Folhetos ou propagandas impressas em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio: (NR) | Período da Publicidade | Por edição | R\$ 100,00 |

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 16 de julho de 2019 – 321º da Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.